

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1534937 - DF (2015/0122866-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) -
DF010987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF" (REsp n. 990.507/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 1º/2/2011).
2. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.937 - DF (2015/0122866-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) - DF010987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 727/730) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "a decisão agravada ao negar provimento ao Recurso Especial utilizando o descrito na súmula 83, o fez de forma equivocada porquanto o recurso interposto não fora com fundamento na divergência descrita na alínea 'C' do art. 105 da Constituição Federal, o recurso aviado utilizou apenas a alínea 'a' do art. 105, é dizer, negar vigência aos artigos do Código Civil e Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 729)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 734/736).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.937 - DF (2015/0122866-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) - DF010987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF" (REsp n. 990.507/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 1º/2/2011).
2. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.937 - DF (2015/0122866-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) - DF010987

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 722/723):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da CF, contra acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ fl. 667):

Direito Processual Civil. Carência de ação. Extinção do processo. Sentença cassada. Rejeitada a preliminar. Unânime.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 678/691), a recorrente aponta violação dos arts. 267, I e VI, 295, II, do CPC/1973 e 1.245, § 2º, do CC/2002, argumentando que os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga seriam partes ilegítimas e não teriam interesse para propositura da demanda reivindicatória de imóvel localizado no condomínio Porto Rico, na cidade de Santa Maria – DF, em virtude da existência de bloqueio liminar de sua matrícula, nos autos da Ação Civil Pública n. 76.708-5/2003.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 698/703).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No julgamento do REsp n. 990.507/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu pela legitimidade ativa dos espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga para o ajuizamento de ações reivindicatórias contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE FATO PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

1. Os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado

Superior Tribunal de Justiça

Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF.

2. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel.

3. Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste, o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência definitiva.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 990.507/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 1º/2/2011.)

No mesmo sentido inúmeras decisões monocráticas, podendo-se destacar entre elas as seguintes: REsp n. 1.257.261, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, publicado em 22/4/2020, REsp n. 1.537.694, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 7/6/2017, REsp n. 1.534.730, de minha relatoria, publicado em 4/4/2017, AREsp n. 940.869, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 2/3/2017.

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela legitimidade dos espólios, estando em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não prospera a presente insurgência quanto à tese da ilegitimidade ativa, pois a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido contrário.

Em relação à Súmula n. 83/STJ, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o referido enunciado incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações expostas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.534.937 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0122866-8

Número de Origem:

20051010048159RES 00048156820058070010 20051010048159

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

RECORRIDO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

RECORRIDO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) - DF010987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINALVA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S) - DF010987

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020